ACÓRDÃO - AC00 - 2070/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20076/2015
PROTOCOLO	**:** 1642919
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
REQUERENTE	**:** CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES – RESCISÃO – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – PROCEDÊNCIA.

A juntada dos documentos, cuja ausência motivou a declaração de irregularidade das contas de gestão, ensejando a comprovação da legalidade, motiva a desconstituição da coisa julgada, ou seja, a rescisão do julgado, para, em novo julgamento, declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, tornando insubsistente e sem quaisquer efeitos jurídicos a aplicação da multa ao requerente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83 ,III, “b” do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão formulado pelo Sr. **Cláudio Rocha Barcelos**, que exerceu em **2012** o cargo de Prefeito Municipal e gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru**, para os fins de: em **rescindir** na íntegra os termos dispositivos do Acórdão AC00-G.MJMS-37/2015, de 10 de dezembro de 2014, do Tribunal Pleno, com os efeitos práticos de torna-los insubsistentes e assim sem quaisquer efeitos jurídicos a aplicação da multa ao recorrente no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS; **proferir** novo julgamento da matéria originária e constitutiva do Processo TC/6198/2013, para o fim de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. **Cláudio Rocha Barcelos**, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do pedido de revisão formulado pelo Sr. Cláudio Rocha Barcelos (peça 1, fls. 3-6), contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00-G.MJMS-37/2015, de relatoria da então Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano (Processo TC/6198/2013, fls. 276-281), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> *"**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO,** proferida no dia 10 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:*
>
> *I – que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Claudio Rocha Barcelos, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 098.097.958-74, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS" com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;*
>
> *II – pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV e IX do Artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;*
>
> *III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

Observa-se no voto condutor do referido Acórdão (fls. 276-281, do TC/6198/2013), que as contas foram declaradas irregulares em razão da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, exercício financeiro de 2012, não se encontrar instruída com todos os documentos exigidos pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, haja vista a falta dos seguintes documentos:

1 - *Demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;*

2 - Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito

da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o Ordenador de Despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

3 - Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado na Portaria 1.229 de 30/05/07, do Ministério da Saúde;

4 - Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;

5 - Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2011;

6 - Decretos de Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício.

Em síntese, o peticionário demonstra a sua irresignação ao propor o presente pedido de revisão, por meio do qual providenciou a juntada dos documentos faltantes, acima relacionados, conforme comprova o "*APENSAMENTO DE DOCUMENTOS*" integrantes das peças 1 e 2, fls. 293-680.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo então Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do Despacho DSP-GAB.PRES.-39822/2015 (peça 3, fl. 681).

Em seguida, os autos foram encaminhados para o Gabinete do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, oportunidade em que foi concedido liminarmente o almejado efeito suspensivo tutelado, nos termos do Despacho DSP-G.JRPC-10007/2016 (peça 6, fl. 684).

Na sequência, os autos foram remetidos à então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ªICE, para o exame das razões e demais elementos integrantes do presente pedido de revisão. E, consoante os termos da Análise ANA-1ICE-6398/2016 (peça 8, fls. 686-689), a Equipe Técnica da então 1ª ICE assim concluiu:

> *"Considerando que os documentos oferecidos pelo recorrente, elidem os fundamentos do acórdão;*
>
> *Considerando que a multa aplicada tem natureza coercitiva, pois constitui numa maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública, de forma a inibir que o administrador público descumpra por reiteradas vezes o prazo normativo;*
>
> *Considerando, finalmente, os fatos expostos, sugerimos ao nobre juiz do feito a constar no seu voto a seguinte redação:*
>
> *I - Pelo* ***conhecimento*** *do recurso ordinário, porque é tempestivo e cabível, para reforma da Decisão com a aprovação do Balanço Geral."*

Por sua vez, a representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS-23066/2017 (peça 10, fls. 691-696), opinando no seguinte sentido:

> *"a) Pelo PROVIMENTO do Pedido de Revisão impetrado pelo recorrente e reformulação da decisão decorrida do **ACÓRDÃO AC00-G.MJMS-37/2015, fls. 276/281 do Processo TC/MS nº 6198/2013**, uma vez que a irregularidade na qual se fundamenta o acórdão combatido foi sanada pela juntada dos documentos faltantes."*

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-11941/2019 (peça 11, fls. 697-699), opinando nesses termos:

> *"[...] pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, nos moldes do § 3º do Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, rescindir a decisão recorrida, proferindo-se novo julgamento considerando a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, exercício de 2012, como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do Art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, excluindo a multa imposta, tendo em vista a regularização da falha documental antes existente."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, entendo oportuno registrar que o pedido de revisão (arts. 73 e 74 da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012), bem como a análoga ação rescisória de que trata o art. 966 e seguintes do NCPC, têm o intuito processual de desconstituir a coisa julgada (juízo rescindente), desde que essa se revista de gravíssimos vícios de nulidade previstos em lei (rol taxativo) e, se necessário, promover novo julgamento da matéria (juízo rescisório).

E já está sedimentado o entendimento de que afastar a coisa julgada revestida de nulidade é constitucional, em razão de que a coisa julgada que a Constituição quer preservar é aquela idônea, sem vícios de nulidade.

Nesses termos, mesmo sem perder de vista que o deferimento de pedido de revisão configura medida excepcional ─ pois que a regra é a preservação da coisa julgada ─, foi correta a admissão do pedido em exame, por estarem presentes os requisitos exigidos e, quanto ao mérito, considero procedente o pedido de revisão, seja pela superveniência dos documentos apresentados, seja para dar efetividade ao princípio administrativo-processual da verdade material ou real.

Convém registrar que, de acordo com o voto condutor do Acórdão AC00-G.MJMS-37/2015, a prestação de contas foi elaborada em consonância com as

exigências estabelecidas pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que **"***os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais***",** e bem assim, foram cumpridas as exigências constitucionais e legais concernentes às **"***aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde***"**. Entretanto, a prestação de contas foi declarada irregular em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória.

E vale anotar que, no presente caso, o jurisdicionado encaminhou toda a documentação faltante, conforme comprova o conteúdo das peças 1 e 2, fls. 293-680. E ainda que tal documentação haja sido encaminhada fora do prazo, é certo que o jurisdicionado cumpriu os deveres jurídicos de dar transparência aos atos de sua gestão e de prestar contas, não devendo, portanto, prosperar a sanção aplicada ao recorrente, haja vista que, com a remessa dos documentos faltantes foi completamente sanada a irregularidade formal anteriormente apontada.

Assim, quanto ao mérito, o pedido de revisão deve ser conhecido e acolhido os documentos apresentados pelo autor e, em consequência, devem ser rescindidos os termos dispositivos do Acórdão AC00-G.MJMS-37/2015, e proposto novo julgamento com a finalidade de declarar a regularidade e a provação da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Cláudio Rocha Barcelos, Prefeito Municipal e gestor do Fundo Municipal de Saúde na época dos fatos relatados.

DISPOSITIVO

Nesses termos, em concordância com a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e, acolhendo os Pareceres da Auditoria e do MPC, **VOTO** nos sentidos de **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão formulado pelo Sr. Cláudio Rocha Barcelos, que exerceu em 2012 o cargo de Prefeito Municipal e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, para os fins de:

I – rescindir na íntegra os termos dispositivos do Acórdão AC00-G.MJMS-37/2015, de 10 de dezembro de 2014, do Tribunal Pleno, com os efeitos práticos de torna-los insubsistentes e assim sem quaisquer efeitos jurídicos a aplicação da multa ao recorrente no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS;

II – proferir novo julgamento da matéria originária e constitutiva do Processo TC/6198/2013, para o fim de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Cláudio Rocha Barcelos, então Prefeito Municipal e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

III – comunicar o resultado deste julgamento ao peticionário, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b” do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm